



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.825, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei trata sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º - É assegurado ao servidor que exerça mandato como dirigente de entidade de classe o direito à licença classista remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 200 (duzentos) associados, 1 (hum) servidor;

II – para entidades com mais de 200 (duzentos) e até 500 (quinhentos) associados, 2 (dois) servidores;

III – para entidades com mais de 500 (quinhentos) e máximo de 1000 (mil) associados, 3 (três) servidores;

IV - para entidades com mais de 1000 (hum mil) associados, até 4 (quatro) servidores;

Art. 3º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos da Direção Executiva da entidade confederativa, federativa, sindical ou associativa mais antiga dentre outras de mesma natureza eventualmente em funcionamento.

§1º - As entidades a que se refere o art. 2º deverão ainda atender aos seguintes requisitos para concessão do direito à licença remunerada:

- a) Registro em cartório de Pessoa Jurídica com funcionamento regular de acordo com normas e regulamentos editados por órgão do Poder Judiciário competente
- b) ,Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e estarem quites com suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
- c) Estarem em funcionamento há no mínimo três anos.

Art. 4º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada no caso de reeleição.

Art. 5º - O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato, salvo a pedido.

Art. 6º - Será considerado como de efetivo exercício o servidor investido em mandato classista, inclusive para fins de promoção e para aposentadoria, na forma da legislação cabível.

Art. 7º - Deverá o dirigente máximo do órgão conceder a licença classista remunerada na forma do que prevê esta lei no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data da comunicação oficial encaminhada pelo representante da entidade de classe abrangida por esta lei.

Art. 8º - Não será concedida licença para mandato classista ao servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 9º - O servidor licenciado para o desempenho de mandato classista não faz jus a férias durante o período de afastamento, entretanto, quando do seu retorno às atividades normais do cargo efetivo, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

Art. 10 - Esta lei define parâmetros gerais, sem prejuízo de normas mais benéficas previstas em legislação específica eventualmente vigente nos Estados quanto às normas para exercício do direito à licença classista remunerada.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de classe dos órgãos integrantes da segurança pública sofrem enormes dificuldades para exercer livremente os direitos à liberdade de associação e sindical.

Restrições diversas afetam tais servidores, principalmente quando exercem cargos de direção de entidade de classe de defesa das categorias previstas nos §§ 4º a 8º do art. 144 da *Constituição Federal*, tais como a proibição do exercício do direito de greve e dificuldades institucionais de poderem ser afastados para livre exercício do mandato classista.

Este projeto busca garantir o exercício dos direitos fundamentais de livre associação para os servidores de tais instituições, os quais exercem com extremo risco às suas vidas e carreira mandatos em entidades de classe de defesa dos interesses profissionais de suas categorias, caracterizando-se uma grave violação de direitos fundamentais.

Inspirado em legislações já existentes no ordenamento jurídico de alguns entes federados, este projeto de lei visa assegurar o pleno exercício destes direitos aos servidores policiais e que atuam em prol da segurança pública, sem prejuízo de suas peculiaridades.

Como ficou acima esclarecida a importância da presente proposição, é que esperamos contar com o apoio de todos os nobres pares para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
